



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600242-98.2020.6.02.0015**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600242-98.2020.6.02.0015 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GILBERTO GONCALVES DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 PEDRO VICTOR DE ARAUJO JUNIOR PREFEITO, ELEICAO 2020 THALES LUIZ PEIXOTO CAVALCANTE VICE-PREFEITO, HELVIO ALEXANDRE JANUARIO SOARES, JOSE LAMARTINE LIMA DOS SANTOS, JOSE ARNALDO MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A

Advogados do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DOS ILÍCITOS ELEITORAIS ALEGADOS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS

## ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 29/08/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por GILBERTO GONÇALVES DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo recorrente contra PEDRO VICTOR DE ARAÚJO JÚNIOR, candidato a prefeito no município de Rio Largo, THALES LUIZ PEIXOTO CAVALCANTE, candidato a vice-prefeito, HELVIO ALEXANDRE JANUÁRIO SOARES, coordenador de campanha do PSB em Rio Largo, JOSÉ LAMARTINE LIMA DOS SANTOS e JOSÉ ARNALDO MARQUES DOS SANTOS, candidatos a vereador pelo PSB em Rio Largo.

A presente AIJE foi ajuizada sob o fundamento de que os investigados teriam cometido abuso de poder econômico durante as eleições de 2020. Alegou-se que investigado PEDRO VICTOR DE ARAÚJO JÚNIOR teria distribuído vasta quantidade de valores visando comprar a presença em comícios e apoio eleitoral de candidatos à Câmara de Vereadores do município de Rio Largo, nas Eleições de 2020. Apresentou o investigante como prova de suas alegações três áudios de supostas conversas estabelecidas na rede social WHATSAPP entre os investigados HELVIO ALEXANDRE JANUÁRIO SOARES, JOSÉ LAMARTINE LIMA DOS SANTOS e JOSÉ ARNALDO MARQUES DOS SANTOS.

Na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral entendeu que os fatos descritos na inicial, aliados à prova produzida nos autos, não foram suficientes para comprovar a existência dos ilícitos eleitorais alegados, razão pela qual julgou improcedente a AIJE. Segundo Sua Excelência, *"as poucas provas trazidas aos autos não permitem concluir o cometimento de ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 e no art. 74, ambos da Lei 9.504/97, bem assim o alegado abuso de poder com a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90."*

Em suas razões recursais, o recorrente reiterou os argumentos da exordial, alegando que há nos autos arcabouço probatório robusto para demonstrar a prática de abuso de poder econômico pelos recorridos.

Assevera que os áudios acostados aos autos provam que o recorrido PEDRO VICTOR DE ARAÚJO

JÚNIOR efetivamente distribuiu uma vasta quantidade de recursos para comprar apoio político de candidatos ao cargo de vereador durante o período eleitoral.

Aduz que para a configuração do abuso de poder econômico não é necessário que a conduta ilícita alcance o resultado eleitoral pretendido, bastando que a mesma tenha potencialidade para influir no pleito, como se observa no presente caso.

Dessa forma, requer o provimento do presente recurso, para, reformando-se a sentença recorrida, reconhecer a prática de abuso de poder econômico pelos recorridos, com a consequente aplicação das sanções previstas na legislação de regência.

Em contrarrazões, os recorridos suscitaram, preliminarmente, a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que tinha de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário o enfrentamento da questão preliminar suscitada pelos recorridos.

Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

Segundo os recorridos, o presente recurso teria violado o princípio da dialeticidade, ao argumento de que o recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da sentença, motivo pelo qual o apelo não merece ser conhecido, nos termos do *art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil*.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vigem em nosso ordenamento o

Princípio da Dialética segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido.

(STF - 1ª Turma - ARE 66404g4 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 - DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: "*Mihi factum, dabo tibi jus*" - "*Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito*".

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais o recorrente entende que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo à análise do mérito da demanda.

Conforme relatado, a presente AIJE foi ajuizada sob o fundamento de que os investigados teriam cometido abuso de poder econômico durante as eleições de 2020. Alegou-se que investigado PEDRO VICTOR DE ARAÚJO JÚNIOR teria distribuído vasta quantidade de valores visando comprar a presença em comícios e apoio eleitoral de candidatos à Câmara de Vereadores do município de Rio Largo, nas Eleições de 2020. Apresentou o investigante como prova de suas alegações três áudios de supostas conversas estabelecidas na rede social WHATSAPP entre os investigados HELVIO ALEXANDRE JANUÁRIO SOARES, JOSÉ LAMARTINE LIMA DOS SANTOS e JOSÉ ARNALDO MARQUES DOS SANTOS.

A eminente magistrada de primeiro grau entendeu que os fatos descritos na inicial, aliados à prova produzida nos autos, não foram suficientes para comprovar a existência dos ilícitos eleitorais alegados, razão pela qual julgou improcedente a AIJE. Segundo Sua Excelência, "*as parcas provas trazidas aos autos não permitem concluir o cometimento de ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 e no art. 74, ambos da Lei 9.504/97, bem assim o alegado abuso de poder com a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.*"

O recorrente reiterou os argumentos da exordial, alegando que há nos autos arcabouço probatório robusto para demonstrar a prática de abuso de poder econômico pelos recorridos. Assevera que os áudios acostados

aos autos provam que o recorrido PEDRO VICTOR DE ARAÚJO JÚNIOR efetivamente distribuiu uma vasta quantidade de recursos para comprar apoio político de candidatos ao cargo de vereador durante o período eleitoral. Aduz que para a configuração do abuso de poder econômico não é necessário que a conduta ilícita alcance o resultado eleitoral pretendido, bastando que a mesma tenha potencialidade para influir no pleito, como se observa no presente caso.

Sabe-se que a AIJE, com fundamento normativo no *art. 22, da Lei Complementar nº 64/90*, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

A eventual procedência da AIJE implica na declaração de inelegibilidade do candidato investigado e de quem haja contribuído para a prática do ilícito, conforme preceitua o *inciso XIV, do art. 22, da LC nº 64/1990*.

Registre-se, que, a partir do acréscimo do inciso XVI, inserido na LC nº 64/90 pelo *art. 2º, da LC nº 135/2010*, para a configuração do abuso de poder não mais se exige a potencialidade de o fato alterar o resultado das eleições mas, apenas, a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, o que poderá ou não implicar na potencialidade lesiva da conduta.

Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder econômico é a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder econômico. Observe-se um precedente nesse sentido:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

#### 4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Por seu turno, o *art. 237, do Código Eleitoral*, dispõe que a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto devem ser coibidos e punidos.

No que pertine à captação ilícita de sufrágio, devo esclarecer que o *art. 41-A, da Lei nº 9.504/1997*, tem por objetivo proteger a liberdade de escolha do eleitor. Veja-se:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Dessa forma, a partir da análise do referido dispositivo legal, depreende-se que a configuração da conduta ilícita exige a configuração de três requisitos: realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza); especial fim de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; e ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Importante consignar que a jurisprudência eleitoral é pacífica no que se refere à necessidade de um conjunto probatório robusto acerca da conduta ilícita e da participação do candidato beneficiado para a sua caracterização (ainda que seja apenas por meio de ciência ou anuência), notadamente porque a imposição das graves penalidades previstas no *art. 41-A, da Lei das Eleições*, exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir seguro convencimento do Julgador. Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Observe-se:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de

investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente.

A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. (TSE, REspe 25.560-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006). (Grifei).

Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como a eminente Juíza da 15ª Zona Eleitoral, entendo que as provas carreadas aos autos não são seguras para fundamentar um decreto condenatório em desfavor dos recorridos, notadamente porque não vislumbro a prática de qualquer ilícito pelos investigados. Explico.

De início reproduzo a transcrição efetuada pelo investigador/recorrente do conteúdo dos áudios por ele acostados aos autos, que são as únicas provas dos supostos ilícitos cometidos pelos investigados/recorridos:

Áudio 01 (Id 9849454) - JOSÉ ARNALDO MARQUES DOS SANTOS (candidato a vereador pelo PSB em Rio Largo):

*"Meu filho, muito bem, parabéns. Veja bem: Ontem, a gente podemos analisar que, para os candidatos da gente, eu senti uma decepção. Se eu não coloco minha carrocinha ali com meu pessoal, certo? Quer dizer, duzentos reais chegou para a gente. Falo abertamente, não tenho medo, certo? Eu falo a verdade. O que eu vi ali foi o seguinte: O pessoal, realmente, tudo com sede. Eu tive que abrir o bar ali, nego, e meter cerveja, meter pipoca, meter refrigerante, porque senão não funciona. Eu via o povo tudo reclamando. Meu filho, pelo amor de Deus, nego. Você veja que o vice já tem a esposa como candidata a vereadora. Isso não pode existir não, Léo. Tá certo, meu filho? Precisamos marcar uma reunião urgente para desabafar. Para desabafar e consertar. E trazer nossos recursos, porque assim não funciona." (destacado pelo investigador no original).*

Áudio 02 (Id 9849455) - JOSÉ LAMARTINE LIMA DOS SANTOS (candidato a vereador pelo PSB em Rio Largo):

*"Bom dia, professor Arnaldo. Aqui é Lamartine. Eu tô mandando mensagem aí no privado de todo mundo aí do grupo, porque eu tô querendo fazer uma reunião só com os pré-candidatos para a gente começar também a se articular como pré-candidatos, né? Ver questão de acordo, essas coisas para ninguém fazer acordo muito abaixo e não se prejudicar nessa campanha, porque o grupo do mal aí, os caras vêm com dinheiro agora, meu amigo. Fechou a união com o Pedro, o dinheiro vem forte para eles. Já disseram que garantem cinco vagas e vai atrás da sexta. Ou seja, se a gente não abrir o olho e não tiver cuidado, o grupo da gente não vai fazer um não, viu? Vai fazer não. Então a gente tem que marcar uma reunião o quanto antes para botar as coisas em pauta e fortalecer o nosso grupo. Nosso grupo tá fraco porque nós não se reunimos. Você vê o grupo dos Vereadores, os caras reunidos sempre, conversando, dialogando, correndo atrás, entendeu? E a gente não pode ficar parado, não. A gente vai ficar para trás, você sabe muito bem disso, Arnaldo." (destacado pelo investigador no original).*

Áudio 03 (Id 9849456) - HELVIO ALEXANDRE JANUÁRIO SOARES (coordenador de campanha do

PSB em Rio Largo):

*"Pessoal, bom dia. Eu acompanhei a pouco algumas reclamações de vocês e não poderia deixar de fazer algumas considerações. No tocante ao ônibus, realmente houve uma falha da coordenação responsável pelo ônibus e eu já me desculpei por você pelos atrapalhos de ontem. Infelizmente, isso acontece. Quem já participou de alguma campanha, sabe que a correria às vezes faz com que isso aconteça. Espero que isso não aconteça mais. Com relação às cadeiras, as cadeiras elas foram todas colocadas um papel com o nome 'reservado', só que alguns vereadores chegaram com seus familiares, quase todos, acredito. E aí as cadeiras que seriam exclusivas dos candidatos foram preenchidas pelos familiares de alguns e isso impossibilitou que todos pudessem ficar sentados, porque era para só os candidatos ficarem sentados nas cadeiras reservadas e os familiares ficarem atrás. Também houve uma falha do nosso pessoal que estava responsável por isso na questão da orientação para que isso acontecesse. Certo? Mas as cadeiras foram reservadas para vocês. No tocante ao dinheiro do lanche, que alguns reclamaram que pagaram mais, a ajuda que o Pedro deu foi uma ajuda uniforme para todos vocês, todos ganharam a mesma coisa, e a gente sabe que uns tem mais despesas do que outros, pela quantidade de pessoas. Só que, quando nós decidimos ser candidatos a qualquer coisa, principalmente a cargos eletivos, a gente tem que ter a consciência, estar preparado financeiramente para a divisão de despesas. Nenhum candidato a prefeito vai bancar a campanha de vereador nenhum, em lugar nenhum acontece isso. O prefeito dá uma ajuda e a maioria dos recursos é do próprio candidato a Vereador. Então lógico, o prefeito deu uma ajuda. Poderia ter dado uma ajuda maior, é bem verdade. Mas os custos foram muito altos e aí todos tem que compreender que as despesas são rachadas e serão rachadas, certo? Com relação à Aline, a mulher do vice-prefeito, isso não nos cabe, porque a Aline é de outro partido e quem poderia ser contra eram os candidatos do partido dela e não foram. Então, a Aline não interfere em absolutamente nada do nosso partido. Absolutamente nada. O entendimento que o Pedro terá com vocês, individualmente, que ele já falou, independará de Aline ser candidata ou não ser candidata, tá certo? Quanto ao voto de legenda, o 40 só soma para vocês. Não soma para o chapão ou para outro partido da coligação. Então vocês é quem serão privilegiados com o voto de legenda. E o apoio aos Vereadores, não se sintam desprestigiados. Pelo contrário, o nosso compromisso maior é com vocês que são do Partido. Tanto que, convidamos vocês anteontem, o Pedro chamou aqui, falamos sobre a convenção, sobre a questão do vice-prefeito que até então não estava totalmente fechado e ele pediu o apoio de vocês para sairmos com ou sem o Thales, né? E todos concordaram. Dificuldades iremos enfrentar, e muitas daqui para frente. Então é importante que nós possamos minimizar as dificuldades e buscar vencer! Se a gente for olhar para o retrovisor, não olhar para os parabrisas a gente vai bater lá na frente. Então vamos seguir em frente, olhar para frente, para o parabrisa e tocar para que nós todos possamos vencer a eleição." (destacado pelo investigador no original).*

Analisando a prova produzida, penso que não restou configurado o abuso de poder noticiado na inicial. Afinal, no único áudio onde um dos recorridos (JOSÉ ARNALDO MARQUES DOS SANTOS) afirma ter recebido o valor de R\$ 200,00 (Id 9849454), não há qualquer evidência de que tal quantia tenha sido utilizada para aliciar eleitores, com o especial fim de obter-lhes os votos. Logo, o conjunto dos fatos e circunstâncias do caso concreto não permitem a conclusão quanto ao cometimento dos ilícitos imputados aos recorridos.

Além disso, a prova acostada sequer fornece informações relevantes tais como a data, o local e as circunstâncias em que ocorreram as gravações de áudios juntadas pelo recorrente.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9851137), *"como apresentadas, não permitem as gravações sequer a contextualização das falas proferidas. Não é possível identificar nem mesmo a que se referem os termos destacados pelo recorrente na degravação: 'o prefeito dá uma ajuda', 'mas os custos foram muito altos', 'grupo do mal', 'fechou união'."*

Desse modo, resta evidente que o acervo probatório é insuficiente para ensejar um decreto condenatório aos recorridos, porquanto não se evidenciam os ilícitos noticiados na exordial, não havendo que se falar em ofensa à legitimidade e à normalidade do pleito.

Nessa toada, entendo que os elementos probatórios constantes dos autos não se constituem provas suficientes para embasar a convicção deste Colegiado de que os recorridos tenham praticado os ilícitos noticiados. Afinal, o recorrente não comprovou que eles fizeram uso indevido de recursos financeiros com o fim de condicionar os votos de eleitores do município de Rio Largo, de forma a frustrar o processo democrático, pelo que não há como se cogitar que possam ser condenados pela prática de qualquer ilícito.

Nesse contexto, ante a inexistência de prova inconcussa, robusta e firme da prática dos ilícitos eleitorais alegados, entendo que, na presente hipótese, não cabe decisão judicial de conteúdo condenatório, conforme a firme e remansosa jurisprudência do colendo TSE.

Ante o exposto, nego provimento ao presente Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

**MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

Desembargador Eleitoral Relator